



Liliana Rodrigues

Problemáticas em torno do crime de branqueamento

DOI: [http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705\(20\)2016.ic-05](http://dx.doi.org/10.21788/issn.2183-5705(20)2016.ic-05)

Secção I

Investigação Científica*

* Os artigos presentes nesta secção foram sujeitos a processo de revisão segundo o método *blind peer review*.

Problemáticas em torno do crime de branqueamento

Issues surrounding the money laundering crime

Liliana RODRIGUES¹

Resumo: O branqueamento de capitais aproveitou-se da crescente abertura e expansão dos mercados para aperfeiçoar as suas técnicas, fazendo-se valer da vulnerabilidade dos países mais fracos. Numa perspectiva evolutiva, compreendemos como este fenómeno tem progredido e de que forma os países e as organizações referenciadas têm um importante papel a desempenhar na sua prevenção.

Este crime foi definido e enquadrado numa perspectiva evolutiva, quer legislativa, quer doutrinária ou até mesmo jurisprudencial, com o objectivo de melhor compreender a sua razão de ser e, conseqüentemente, qual o bem jurídico que com ele se pretende proteger.

Tratando-se de um crime complexo, que tem na sua dependência um crime que o precede, vários são os pontos divergentes sobre problemáticas relevantes, que impedem uma melhor compreensão do tipo. Por isso mesmo, importa delinear o objecto do branqueamento para determinar se este é um crime acessório ou, pelo contrário, autónomo face ao crime subjacente.

¹ Liliana RODRIGUES, Advogada, inscrita na Ordem dos Advogados de Portugal e na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rio Grande do Norte (OAB - RN), bem como Secretária-Geral da Comissão de Direito Militar da OAB-RN. Professora de Graduação em Direito na Faculdade Natalense de Ensino e Cultura (FANEC)/Universidade Paulista (UNIP), na Faculdade Maurício de Nassau e na Faculdade Estácio de Natal. Professora convidada de Pós-Graduação do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UniRN). Pesquisadora do Instituto Jurídico Portucalense. Possui graduação e mestrado em Ciências Jurídico-Empresariais pela Universidade Portucalense Infante D. Henrique (2010), títulos revalidados, no Brasil, pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Atualmente, cursa o Doutoramento em Ciências Jurídico-Criminais na Universidade de Coimbra. Endereço email: lisanto@hotmail.com.

Palavras-chave: Branqueamento de capitais; bem jurídico; autonomia.

Abstract: Money laundering took advantage of the increasing openness and expanding markets to improve their techniques, taking advantage of the vulnerability of the weaker countries. In an evolutionary perspective, we understand how this phenomenon has progressed and how countries and referenced organizations have an important role to play in its prevention.

This crime was defined and framed in an evolutionary perspective, whether legislative, or jurisprudential doctrine in order to better understand their reason and, consequently, what legal goods to be protected with him.

Since this is a complex crime, which has under it a crime that precedes it, there are several different points on relevant issues that prevent a better understanding of the type. Therefore, delineating the subject matter of money laundering to determine whether it is an accessory or, on the contrary, is independent of the underlying crime.

Key-words: Money laundering; legal goods; autonomy.

1. Introdução

A indefinição de várias problemáticas em torno do crime de branqueamento e a sua ainda recente expansão de leis europeias e internacionais tem muito que ver com a desorientação legislativa, jurisprudencial e doutrinal. Para melhor enquadramento do crime, iniciamos a nossa pesquisa numa recolha de legislação, quer a nível nacional, quer internacional, bem como um levantamento dos principais organismos que se preocupam com esta matéria.

Uma das grandes questões, fulcrais para uma melhor compreensão e conceitualização do crime em análise prende-se com a definição do bem jurídico protegido. Recolhemos as várias posições doutrinárias sobre a determinação do bem jurídico, elegendo aquela que entendemos ser a mais adequada, com recurso à fundamentação necessária para defender a nossa posição.

Em paralelo entendemos igualmente importante determinar se o crime de branqueamento goza de plena autonomia face ao crime precedente, que está na

origem das vantagens ilícitas referenciadas no branqueamento ou se, pelo contrário, este é um crime acessório do que lhe é subjacente.

Definida a problemática em análise, o presente trabalho será desenvolvido com recurso ao método dedutivo-analítico, por meio de pesquisa bibliográfica na legislação e em obras académicas de referência.

O propósito deste trabalho prende-se em reflectir sobre algumas questões que entendemos essenciais para um correcto entendimento do crime de branqueamento, enumerando várias problemáticas que lhe estão associadas, não sendo nossa pretensão trabalhar de forma exaustiva este crime identificado, com todas as dificuldades que lhe estão associadas.

Iniciamos a nossa pesquisa com uma recolha legislativa a nível internacional o que nos permite identificar desde logo a razão de ser de determinadas posições assumidas no que diz respeito à origem do crime de branqueamento. Passamos para uma enumeração da legislação nacional, em grande parte potenciada pela União Europeia, que previamente punia o crime em análise e definia a sua transposição obrigatória no sistema legislativo dos vários Estados-Membros, no caso, Portugal. Ainda neste primeiro foco procuramos saber quais os organismos internacionais de referência que se ocupam deste tema com grande enfoque.

Num segundo momento, com apoio na informação de base recolhida no ponto anterior, cuidamos de definir o crime de branqueamento, explicar a sua origem bem como delimitar a importância da conceitualização do bem jurídico protegido. Para tanto recolhemos na doutrina que nos pareceu mais relevante os principais bens jurídicos identificados para defendermos a nossa posição, identificando aquele que nos parece totalmente adequado à protecção perspectivada.

Por último, pareceu-nos relevante questionar se de facto o branqueamento tem uma relação de acessoriedade ou se, pelo contrário, se considera um crime autónomo face ao crime precedente. Desde logo começamos aqui por identificar qual afinal o objecto do branqueamento, definindo os crimes tipificados que o precedem. Com base neste primeiro tópico, aprofundamos algumas problemáticas que nos pareceram pertinentes para melhor salvaguardar a posição defendida.

2. Origem do Crime de Branqueamento de Capitais

A globalização² e a conseqüente abertura dos mercados, sem fronteiras fechadas e com a facilidade dos meios de transporte e das comunicações à distância, vieram permitir não só uma repercussão nos procedimentos lícitos, como também, e em especial, nas práticas criminosas. A criação de um mercado sem fronteiras permite que os criminosos tirem partido das fragilidades do sistema internacional, aproveitando a vulnerabilidade dos países mais fracos. O branqueamento³ surgiu como uma das conseqüências mais influenciadas por este processo globalizado.

2.1. Evolução Legislativa Internacional⁴

Como reflexo da internacionalização da economia, têm sido aperfeiçoados os métodos de branqueamento de capitais, motivo pelo qual se tornou imperioso que se dê uma resposta harmonizadora a nível internacional, com propostas de política criminal, para alcançar a remoção das diferenças mais significativas.⁵ A criminalização do branqueamento de capitais tem como principal objectivo “atacar o lado patrimonial da criminalidade”.⁶

Um dos principais campos de actuação na luta contra o branqueamento de capitais deve ser no âmbito legislativo⁷ e de cooperação a um nível internacional.

² Sobre a evolução da globalização, considerando-a como um fenómeno oriundo desde o século XV, cfr. PINHEIRO, Luís Goes, *O branqueamento de capitais e a globalização (Facilidades na Reciclagem, Obstáculos à Repressão e algumas propostas de política criminal)*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 12, n.º 1, Janeiro-Março, Coimbra Editora, 2002, pp. 609 ss.

³ VARELA, Maria de Lurdes Figueirinha, *A Problemática do Branqueamento de Capitais e a sua Repercussão no Sistema Jurídico*, in Revista de Encontros Científicos, n.º 2, Gestão, Turismo, Fiscalidade, Universidade do Algarve, 2006, pp. 184 ss.

⁴ Para mais desenvolvimentos, cfr. DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, *Branqueamento de Capitais, O Regime do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*, Publicações Universidade Católica, 2002, pp. 41 ss. e SATULA, Benja, *Branqueamento de Capitais*, Universidade Católica, 2010, pp. 45 ss.

⁵ Sobre a importância da harmonização no âmbito comunitário, cfr. D'ALMEIDA, Luís Duarte, *Direito Penal e Direito Comunitário, O ordenamento comunitário e os sistemas juscriminais dos Estados-Membros*, Almedina, 2001, pp. 15 ss.

⁶ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, *Do Crime de “Branqueamento” de Capitais, Introdução e Tipicidade*, Almedina, 2001, p. 18.

⁷ PINHEIRO, Luís Goes, *O branqueamento de capitais ...*, ob. cit., pp. 636 ss. entende que são três os campos de actuação na luta contra o branqueamento de capitais: legislativo, financeiro e de investigação criminal.

Surgiram assim vários instrumentos legislativos, dos quais iremos sistematizar para um melhor enquadramento desta problemática.

Entre os vários instrumentos e acções internacionais, começemos por citar a Convenção sobre Estupefacientes, concluída em Nova Iorque, em 30 de março de 1961, que reconhece a toxicomania como um flagelo para o indivíduo e um perigo para a humanidade e estabelece medidas de prevenção e combate a esse flagelo. Ainda sobre a problemática da saúde pública e dos problemas sociais que resultam do abuso de determinadas substâncias psicotrópicas surge a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas, adotada na conferência da ONU em Viena, em fevereiro de 1971, que estabelece medidas de combate ao abuso destas substâncias e ao tráfico ilícito a que elas dão lugar.⁸

Anos mais tarde, surge a Recomendação n.º R (80) 10, do Conselho da Europa,⁹ de 27 de junho de 1980, que foi o primeiro instrumento a aconselhar os bancos à identificação de todos os seus clientes, por se entender como possível a sua utilização no branqueamento de capitais. Em 1988, foi elaborada uma Declaração de Princípios do Comité de Basileia, de 12 de dezembro, que serviu de base a legislação sobre a matéria em vários países, nomeadamente Áustria, Espanha, França, Inglaterra, Itália, Luxemburgo e Suíça. O seu objectivo principal foi impor aos bancos o cumprimento das normas e a cooperação com as autoridades na luta contra o branqueamento de capitais.¹⁰

No mesmo ano, em 20 de dezembro, foi adotada uma Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas que sujeitou os seus destinatários à proibição do branqueamento de capitais provenientes do tráfico de drogas.¹¹

⁸ Referimos propositadamente estas Convenções, para sublinhar a importância do tráfico de estupefacientes no âmbito do crime de branqueamento de capitais.

⁹ Sobre as atribuições que o Tratado da União Europeia (TUE) confere ao Conselho em matéria de aproximação das legislações penais dos Estados-Membros, cfr. CAEIRO, Pedro, A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a Relação entre a Punição do Branqueamento e o Facto Precedente: Necessidade de uma Reforma Legislativa, in *Separata de Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pp. 1070 ss.

¹⁰ SIMÕES, Euclides Dâmaso, *A Importância da Cooperação Judiciária Internacional no Combate ao Branqueamento de Capitais*, in *Revista Portuguesa de Ciências Criminais*, Ano 16, n.º 3, Julho-Setembro, Coimbra Editora, 2006, pp. 425 ss.

¹¹ Convenção foi ratificada por Portugal pela Resolução da AR n.º 29/91 e pelo Decreto do PR n.º 45/91. Foi igualmente esta Convenção que esteve na origem do DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, que será posteriormente objecto de análise.

Em novembro de 1990 foi aprovada em Estrasburgo a Convenção Europeia n.º 141, relativa ao branqueamento, detecção, apreensão e perda dos produtos do crime.¹²

Nem um ano mais tarde, em 10 de junho, foi aprovada pelo Conselho das Comunidades Europeias, a Directiva 91/308/CEE,¹³ relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

A Convenção Europeia, aprovada em Estrasburgo, foi aperfeiçoada pela Convenção do Conselho da Europa de 1995, em Varsóvia, relativa ao branqueamento de capitais, apreensão, perda e confisco das vantagens dos crimes de financiamento ao terrorismo.

A Convenção da ONU contra a Criminalidade Transnacional Organizada, aprovada em 2000, conhecida como a Convenção de Palermo, foi igualmente um marco importante em termos internacionais no que diz respeito ao combate deste tipo de criminalidade.

Com o crescente desenvolvimento das actividades ilícitas, em particular com o ataque terrorista aos EUA, no dia 11 de Setembro de 2001, tornou-se necessário alterar a Directiva anterior. Foi assim que nasceu a Directiva 2001/97/CE, de 4 de dezembro, aprovada pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia, com igual referência à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

Em dezembro de 2003 foi aprovada, em Mérida, a Convenção da ONU contra a corrupção.

Mais tarde a Directiva 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005,^{14 15} estabeleceu o conceito de Pessoas Politicamente Expostas. Para a execução deste diploma foi necessário aprovar a Directiva 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto de 2006,¹⁶ que definiu o conceito de

¹² Convenção ratificada por Portugal pela Resolução da AR n.º 71/97, de 16 de dezembro e pelo Decreto do PR n.º 73/97, de 13 de dezembro.

¹³ Transposta para o direito interno português pelo DL n.º 313/93, de 15 de Setembro, referenciada infra.

¹⁴ Transposta para o direito interno pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, oportunamente referenciada.

¹⁵ Sobre as conclusões iniciais da aplicação desta Directiva, consultar: http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/financial-crime/20120411_report_pt.pdf (data da última visualização: 16 de janeiro de 2014).

¹⁶ Transposta para o direito interno pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, oportunamente referenciada.

PPE e os critérios técnicos para os procedimentos simplificados de vigilância da clientela, para efeitos de isenção com base numa actividade financeira desenvolvida de forma ocasional ou muito limitada.

Entretanto, no dia 7 de fevereiro de 2013, a Comissão Europeia apresentou uma terceira proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativamente à protecção da utilização do sistema financeiro para fins de branqueamento de capitais e de financiamento ao terrorismo.¹⁷

2.2. Evolução Legislativa Portuguesa¹⁸

Depois de uma pequena referência à evolução legislativa ao nível internacional, importa fazer uma breve referência aos principais diplomas nacionais.

O primeiro diploma a surgir em Portugal foi o DL n.º 15/93, de 22 de janeiro, no seguimento da Convenção da ONU contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas, de 1988. A transposição desta Convenção para o direito interno tornou-se necessária, sob pena de aquelas medidas consagradas não serem exequíveis sem mediação legislativa.

O DL n.º 313/93, de 15 de Setembro, transpõe para a ordem jurídica interna a Dir. 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais.

Por sua vez, o DL n.º 325/95, de 2 de dezembro,¹⁹ veio complementar a transposição da referida Dir. 91/308/CEE, do Conselho, de 10 de junho, ampliando a criminalidade precedente ao crime de branqueamento de capitais, que até então se limitava aos negócios ilícitos da droga, e estendendo ainda a prevenção desta criminalidade, não só no âmbito das instituições de crédito,

¹⁷ Para saber mais sobre a Proposta de Resolução do Parlamento Europeu e a sua Exposição de Motivos, entre outros temas relacionados consultar: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+REPORT+A7-2013-0307+0+DOC+XML+V0//PT> (data da última visualização: 16 de janeiro de 2014),

¹⁸ Para uma análise mais detalhada sobre a legislação de cada país em particular, cfr. LILLEY, Peter, *Lavagem de Dinheiro, Negócios ilícitos transformados em actividades legais*, Futura, 2001, pp. 195 ss.

¹⁹ Diploma alterado pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro; pelo DL n.º 275-A/2000, de 9 de novembro; pela Lei n.º 104/2001, de 25 de agosto, pelo DL n.º 323/2001, de 17 de dezembro e pela Lei n.º 10/2002, de 11 de fevereiro.

como também pelas sociedades financeiras, empresas seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões.

A Lei n.º 11/2004, de 27 de Março,²⁰ sobre o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, precede ao aditamento do artigo 368.ºA CP – “Branqueamento”.

A Lei n.º 25/2008, de 5 de junho,²¹ transpõe para o direito interno a Dir. 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro e a Dir. 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, e estabelece medidas de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita e ao financiamento do terrorismo.

2.3. Principais Organismos Internacionais²²

Importa ainda referir os principais organismos internacionais que têm tratado desta problemática.

Um grupo de Unidades de Inteligência Financeira (UIF), reconhecendo a importância de cooperação internacional na luta contra o branqueamento de capitais e na luta contra o financiamento do terrorismo, reuniu-se no Palácio de Egmont Arenberg, em Bruxelas, Bélgica, para criar uma rede informal para a estimulação da cooperação internacional, em especial nas áreas de intercâmbio de informação, formação e partilha de conhecimentos. Actualmente é reconhecido como o grupo Egmont UIF²³.

O GAFI²⁴ (Groupe d'Action Financière sur le Blanchiment des Capitaux / Grupo de Ação Financeira Internacional) ou FATF (Financial Action Task Force on Money Laundering), é um organismo inter-governamental criado em 1989, cujo principal objectivo é o de promover medidas legais, regulamentares e

²⁰ Rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 45/2004, de 5 de junho.

²¹ Para aplicação desta Lei era necessário elencar os países ou jurisdições que integram o conceito de “país terceiro equivalente”. Foi neste sentido que se aprovou a Portaria n.º 41/2009.

²² MASI, Carlo Velho, *Instrumentos de cooperação jurídica internacional para o combate à lavagem de capitais*, Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3522, 21 fev. 2013. Ver também, ao nível da cooperação europeia, DAVIN, João, *A Criminalidade Organizada Transnacional, A Cooperação Judiciária e Policial na EU*, 2ª Edição, Almedina, 2007.

²³ Para mais informações consultar “<http://www.egmontgroup.org/>” (data da última visualização: 16 de janeiro de 2014).

²⁴ Para mais informações consultar “<http://www.fatf-gafi.org/>” (data da última visualização: 16 de janeiro de 2014).

operacionais para o combate ao branqueamento de capitais, ao financiamento do terrorismo e outras ameaças que estejam em sintonia com a integridade do sistema financeiro internacional.

O GAFISUD²⁵ (Grupo de Ação Financeira da América do Sul) foi criado em 8 de dezembro de 2000, em Cartagena, na Colômbia, com o objectivo de implementar uma estratégia global no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

Finalmente, o CICAD²⁶ (Comissão Interamericana para o Controle do Abuso de Drogas), órgão vinculado à OEA (Organização dos Estados Americanos) que, em 1992, aprovou o Regulamento Modelo Americano sobre Delitos de Lavagem de Dinheiro.

3. Bem Jurídico no Crime de Branqueamento de Capitais

3.1. Definição de Branqueamento²⁷

O branqueamento de capitais está longe de comportar uma definição unânime a nível internacional. Alguns autores salientam a ideia que o branqueamento de capitais se traduz num processo onde se procura dissimular a origem ilícita dos bens; outros, porém, acentuam a importância da integração desses capitais em actividades económicas lícitas. Ora, desde já se pode adiantar a problemática que surge em torno da questão do bem jurídico neste tipo de crime, uma vez que a sua definição não é sempre acentuada na mesma problemática.²⁸

²⁵ Para mais informações consultar "<http://www.fatf-gafi.org/>" (data da última visualização: 16 de janeiro de 2014).

²⁶ Para mais informações consultar "http://www.cicad.oas.org/main/default_eng.asp" (data da última visualização: 16 de janeiro de 2014).

²⁷ Sobre as razões que fundamentaram a introdução deste crime no ordenamento jurídico português e os seus elementos constitutivos, cfr. a Exposição de Motivos da Proposta de Lei .º 73/IX, DAR, II série-A, de 5 de junho de 2003 e o Relatório, Conclusões e Parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, DAR, II série-A, de 4 de outubro de 2003.

²⁸ Cfr. GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, *Do crime de "Branqueamento" ...*, *ob.cit.*, pp. 37 ss., FERREIRA, Eduardo Paz, *O Branqueamento de Capitais*, in *Separata de Estudos de Direito Bancário*, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 304 ss.

Na origem do branqueamento está a expressão inglesa *money-laundering* que terá sido utilizada, por agentes da autoridade norte-americana, no início dos anos 30. O que se verificava então era a existência de vários *gangsters* que utilizavam as próprias lavandarias de roupa para legitimar os lucros provenientes de actividades criminosas, uma vez que estas operavam com base em numerário.

O branqueamento é em muitos ordenamentos jurídicos definido como “lavagem” ou “reciclagem”. Qualquer um destes termos tem um poder muito sugestivo que se contrapõe ao que é sujo, escuro. Assim, qualquer uma das expressões “branqueamento”, “lavagem” ou “reciclagem” invocam uma transformação ou falsificação da realidade, pelo que a sua função será tornar lícitos objectos que na realidade têm uma origem ilícita.²⁹

O CP também salienta o branqueamento com o seguinte objectivo:

“Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.”³⁰
(sublinhado nosso)

Não obstante, é fácil compreender que o fenómeno de branqueamento não se traduz num momento único, mas antes se constitui por um processo que comporta várias fases, constituindo uma multiplicidade de operações com o principal objectivo de legitimar a riqueza gerada em função da prática do crime subjacente e posteriormente reinvestido na actividade criminosa que o gerou. Isto vai originar novas fortunas que serão novamente branqueadas, gerando um círculo vicioso equiparado ao “ciclo da água”.³¹

Assim, podemos distinguir fundamentalmente 3 fases no processo de branqueamento de capitais. Numa fase inicial, a colocação que consiste na introdução do capital na actividade económica regular, ou na sua transferência

²⁹ VARELA, Maria de Lurdes Figueirinha, *A Problemática do Branqueamento ...*, op. cit., pp. 183 ss. e SATULA, Benja, *Branqueamento ...*, op. cit., pp. 17 ss.

³⁰ Art. 368.ºA n.º 2 CP.

³¹ Expressão utilizada por DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, *Branqueamento ...*, op. cit., pp. 39.

para fora do país que a gerou. Posteriormente dá-se a fase da circulação, onde se pretende uma dissociação dos fundos da respectiva origem, recorrendo a estruturas mais ou menos complexas de transacções financeiras que permitam ocultar ou apagar o rasto da proveniência dos bens ou fundos. Por fim, é necessária uma última fase para reintroduzir os fundos e capitais nos circuitos económicos e financeiros normais. Note-se que chegado a este momento, já se verificou o “branqueamento” dos capitais envolvidos, tratando-se “apenas!” de disponibilizar de novo no mercado os montantes que aparentam uma plena legalidade.³²

3.2. Importância da Determinação do Bem Jurídico

Importa desde logo clarificar o conceito de bem jurídico, no qual, pelas palavras de Jorge de Figueiredo Dias é definido “*como a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo estado, objecto em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso.*”³³

A função do direito penal consiste na tutela subsidiária de bens jurídicos dotados de dignidade penal: bens jurídico-penais.³⁴ A própria CRP consagra no

³² DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, *Branqueamento ...*, op. cit., pp.33 ss. PINHEIRO, Luís Goes, *O branqueamento ...*, op. cit., pp. 617 ss, faz uma distinção entre branqueamento elementar, elaborado e sofisticado. O branqueamento elementar comporta valores de pequeno montante, normalmente apenas considerados para despesas de consumo corrente. O branqueamento elaborado já implica a reintrodução dos capitais em actividades legais, referindo-se já a montantes mais elevados. O branqueamento sofisticado tem envolvidos montantes bastante elevados, num período de tempo muito limitado. Nestes casos, para a justificação destes valores é quase sempre necessário o recurso aos mercados financeiros.

³³ DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012, p. 112. Sobre a concepção do bem jurídico, cfr. ANDRADE, Manuel da Costa, A Nova Lei dos Crimes Contra a Economia (Dec.-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro) à Luz do Conceito de “Bem Jurídico”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais*, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pp. 389 ss. O autor faz a distinção entre o bem jurídico no plano da política criminal e ainda no plano dogmático. No primeiro caso, é a tutela dos bens jurídicos que vale para a função do direito penal e marca os limites da legitimidade da sua intervenção. No segundo, o critério do bem jurídico continuará a ser fundamento de uma interpretação teleológica. Ver ainda, do mesmo autor, pp. 389 ss.

³⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, O “Direito Penal do Bem Jurídico” como Princípio Jurídico-Constitucional, Da Doutrina Penal, Da Jurisprudência Constitucional Portuguesa e das Suas Relações, in *XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 31 ss., MEDEIROS, Juliana Vieira Saraiva, *O Bem Jurídico no Delito de Lavagem de*

seu art. 18.º n.º 2 o princípio jurídico-constitucional do “direito penal do bem jurídico”, na medida em que este seja necessário, adequado e proporcional à protecção de determinado direito ou interesse constitucionalmente protegido.³⁵ Daqui decorre que o bem jurídico tem de ter uma relevância suficiente que justifique a ameaça da privação da liberdade em geral. Por mais importante que se revele o bem jurídico protegido, é necessário que a gravidade da conduta seja suficientemente gravosa que justifique a intervenção do direito penal. Por isso importa a existência de um critério rigoroso de selecção de onde se possam excluir os bens jurídicos, que ainda considerados como juridicamente tutelados, não são de todo penalmente relevantes.³⁶

3.3. Qualificação do Bem Jurídico no Crime de Branqueamento de Capitais

Existe muita controvérsia em torno do bem jurídico protegido pelo crime de branqueamento de capitais.³⁷ Uns autores defendem que é tutelada a segurança geral da comunidade ou a protecção da saúde pública no sentido que esta potencia a prática dos crimes primários, acabando assim por tutelar todos os bens jurídicos defendidos pelas proibições dos crimes precedentes. Outros

Dinheiro, in: XIV congresso nacional do conpedi, 2006, fortaleza. anais do XIV congresso nacional do conpedi. florianopolis: fundação boiteux, 2005. pp. 487 ss e ROXIN, Claus, O Conceito de Bem Jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova, (revista por Jorge de Figueiredo Dias), Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, Coimbra Editora, 2013, pp. 1-37.

³⁵ Sobre o enquadramento do princípio jurídico-constitucional do “direito penal do bem jurídico” cfr. ANTUNES, Maria João, *A Problemática Penal e o Tribunal Constitucional*, in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho”, vol. I, Coimbra Editora, 2012, pp. 97 ss. e *Direito Penal Fiscal – Algumas Questões da Jurisprudência Constitucional*, in *Direito Penal, Fundamentos Dogmáticos e Político Criminais*, Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld, Coimbra Editora, 2013, pp. 787 ss.

³⁶ SANTOS, CLÁUDIA CRUZ, *O Crime de Colarinho Branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo*, Temas de Direito Penal Económico, Editora Revista dos Tribunais, 2000.

³⁷ Posição peculiar tem STRATENWERTH, Günter, *A Luta contra o Branqueamento de Capitais por meio do Direito Penal: o exemplo da Suíça*, Lusíada, n.º 3 Direito, Universidade Lusíada, 2005, pp. 87 ss., na medida que entende que o branqueamento de capitais não visa a protecção de nenhum bem jurídico. Este crime dirige-se especialmente à criminalidade perigosa, através da organização de associações criminosas, contra a tentativa de encobrir valores obtidos de forma ilícita que vão limitar a intervenção das autoridades de investigação. Nesta sequência, entende o autor que o direito penal poderá ser aplicado em três hipóteses: quando estão em jogo valores patrimoniais provenientes de uma organização criminosa, quando estes valores provêm de crimes ou quando podiam ser objecto de apreensão pelos órgão de investigação criminal.

defendem que o crime de branqueamento de capitais tutela a ordem sócio económica, na medida em que lesa a livre concorrência e a credibilidade e confiança nas instituições financeiras. Por fim, grande parte da doutrina considera que o bem jurídico tutelado é a administração da justiça.³⁸ Analisaremos cada uma das opções para concluir pela nossa fundamentação.

3.3.1. Bem jurídico do crime precedente

No que diz respeito ao bem jurídico do crime precedente, importa ter em consideração alguns factores. Inicialmente a criminalização do branqueamento de capitais começou por se relacionar apenas com as vantagens geradas pelo tráfico de drogas. Nesse sentido, defendeu-se que o bem jurídico tutelado seria a saúde pública. O objectivo do crime de branqueamento seria o de evitar que se facilite a prática de delitos prévios.

Porém, hoje este argumento parece-nos manifestamente insustentável na medida em que surgiram posteriormente outros crimes precedentes considerados suficientemente graves que em nada se identificam com o narcotráfico.

Alguns autores resolveram a questão dizendo que o bem jurídico deveria então ser o somatório de todos os bens jurídicos protegidos pelos crimes precedentes, de entre os que seriam susceptíveis de gerar lucro.³⁹ No entanto, se assim fosse, seria criado um supertipo cuja actuação se iria verificar nas hipóteses de ineficácia de outro tipo penal, desvirtuando assim a própria ideia do tipo. Acresce a falta de identificação do bem jurídico tutelado em concreto uma vez que o agente que pratica o branqueamento não contribui necessariamente com a manutenção do ataque ao bem jurídico já lesionado ou posto em perigo pelo autor do crime precedente, pelo que, uma vez mais, o bem jurídico encontrado deverá ser encontrado de forma autónoma.⁴⁰

³⁸ PINHEIRO, Luís Goes, *O branqueamento ...*, op. cit., pp. 641 ss., MEDEIROS, Juliana Vieira Saraiva, *O Bem Jurídico ...*, op. cit., pp. 487 ss e MARTINS, A. G. Lourenço, *Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 9, Fasc. 1.º, Janeiro-Março, Coimbra Editora, 1999, pp. 453 ss.

³⁹ Cfr. GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, *Do crime de "Branqueamento" ...*, ob.cit., pp. 127 ss.

⁴⁰ Da opinião que se deve excluir o bem jurídico do crime precedente, cfr. CAEIRO, Pedro, *A Decisão-Quadro do Conselho...*, op. cit., pp. 1082 ss.

3.3.2. Bem jurídico: ordem socioeconómica

Para quem defende que o bem jurídico tutelado é a ordem socioeconómica,⁴¹ na medida em que lesa a livre concorrência e a credibilidade e confiança nas instituições financeiras, entende que o branqueamento de capitais ofende um bem jurídico colectivo ou supra-individual porque tutela a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime.

Nas palavras de José de Faria Costa,⁴²

“as grandes organizações criminais, ligadas aos mais diferentes sectores da actividade ilícita, designadamente o tráfico de drogas, são detentoras de uma tal disponibilidade de bens e de dinheiro que o reinvestimento de tais somas, provenientes de actividades criminosas e onde impera uma total liquidez, faz nascer desvios e condicionalismos no mercado financeiro, na medida em que pode levar ao controlo de um inteiro sector ou segmento da economia.”

Começamos por referir o bem jurídico que protege a livre concorrência. Os capitais para branqueamento não se movimentam segundo uma lógica de mercado, mas antes em função dos países com mais facilidade para dar entrada do capital, iludindo os controlos existentes. Uma vez que estes capitais são potenciados a um custo muito baixo, aquelas empresas que seriam beneficiadas teriam uma vantagem considerável relativamente às empresas com o financiamento a custos de mercado. Falamos em montantes consideráveis envolvidos nas operações de branqueamento que vão originar informação errada aos decisores económicos e distorções no mercado, subvertendo as regras do jogo, nomeadamente pelo reflexo nas taxas de câmbio e de juros, e pondo em causa o próprio desenvolvimento económico.⁴³ Resumidamente, o dano em causa estaria na aplicação que seria feita pelo capital branqueado.

⁴¹ GONÇALVES, Manuel, *As Especificidades do Crime Económico*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 22, n.º 3, julho-setembro, 2012, Coimbra Editora, pp. 418 ss. defende “o branqueamento de capitais (...) visando a sua punição garantir a protecção de interesses económicos e financeiros, dos quais ressalva a sadia concorrência entre empresas e/ou pessoas singulares e evitar a contaminação de instituições financeiras que se querem credíveis e sólidas.”

⁴² COSTA, José de Faria, *O Branqueamento de Capitais* (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal), in *Separata do Boletim da Faculdade de Direito*, Vol. LXVIII, Universidade de Coimbra, 1992, pp. 65 ss.

⁴³ Cfr. FERREIRA, Eduardo Paz, *O Branqueamento ...*, *op. cit.*, p. 312 e BRANDÃO, Nuno, *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*, Coimbra Editora, 2002, pp. 20 ss.

No seguimento deste raciocínio, todo e qualquer montante proveniente de um facto ilícito precedente, seria gerador de distorção nos mercados, nomeadamente na livre concorrência. Não nos parece admissível que se possa considerar que montantes de pequena importância possam desvirtuar a concorrência, até porque as regras económicas têm aplicação uniforme, qualquer que seja a proveniência dos fundos.⁴⁴

É apontado ainda, no âmbito da ordem socioeconómica, a credibilidade e confiança nas instituições financeiras, como bem jurídico no crime de branqueamento de capitais, considerando a reputação ou o bom nome do sistema financeiro. As instituições usadas para a realização de operações de branqueamento de capitais seriam susceptíveis de prejudicar a reputação das mesmas pela sua associação ao mundo da criminalidade. Por sua vez, os investidores honestos que prezam a transparência e o respeito pelas regras e códigos de conduta definidos inevitavelmente iriam afastar-se. Tudo se reconduziria a uma mera questão de imagem das instituições financeiras, gerando uma cultura de corrupção vinda de dentro que iria impedir o desenvolvimento económico-social.⁴⁵

Entendemos, porém, que o bem jurídico no crime de branqueamento não deverá ser a reputação do sistema financeiro, uma vez que as medidas impostas às instituições financeiras são para o seu próprio interesse. Além disso, o branqueamento de capitais pode servir-se de qualquer circuito económico para prosseguir o seu fim, nomeadamente através de sistemas bancários paralelos ou empresas comerciais não sujeitas a qualquer supervisão. Em contrapartida, nem todos os capitais de origem ilícita pressupõe operações de branqueamento.

⁴⁴ No mesmo sentido, CAEIRO, Pedro, *A Decisão-Quadro do Conselho ...*, op. cit., p. 1084. O autor defende que seria necessário estabelecer limites mínimos ao montante das vantagens branqueadas ou pelo menos que se restringisse o objecto apenas às vantagens provenientes de espécies de crimes presumivelmente geradores de valores elevados para que se pudesse considerar que a concorrência é ofendida, ainda que em termos de perigo abstracto.

⁴⁵ BRANDÃO, Nuno, *Branqueamento ...*, op. cit., pp. 21 ss. Ver ainda, MARTINS, A. G. Lourenço, *Branqueamento de Capitais ...*, op. cit., p. 453. O autor entende que “ao crime denominado de branqueamento de capitais subjaz essencialmente a protecção de interesses económicos e financeiros nos quais sobrelevam a preservação de uma sadia concorrência entre empresas e pessoas singulares, que sairia de todo desvirtuadas pela circulação de capitais ilícitos, assim como a não contaminação das instituições financeiras que em qualquer Estado se querem credivéis e sólidas.”

Poderíamos entender a ordem socioeconómica como o bem jurídico protegido na mera utilização de capitais de origem ilícita, mas nunca na base do crime de branqueamento de capitais. Este crime pode ser praticado e o dinheiro “branqueado” ser reintroduzido na actividade ilícita procedente, sem que com isso haja qualquer alteração do mercado.

A existência de controlo de determinadas operações económicas, bem como de esquemas apertados impostos às instituições financeiras com sanções apertadas no caso da sua violação, em nada se revela com a tutela da economia. Esta importa não como objecto directo de protecção, mas apenas para evitar que as operações referenciadas não sirvam de meio para a ofensa de outros bens jurídicos, não sejam um instrumento do crime, como sucede com o branqueamento.⁴⁶

3.3.3. Bem jurídico: administração da justiça

É necessário recuar à origem da criminalização do crime de branqueamento e seu principal objectivo. Na realidade, com a crescente expansão da globalização é muito fácil colocar os proventos do crime longe do alcance das autoridades, dissimulando a sua origem. Por este motivo, o objectivo da tipificação do crime de branqueamento reside no facto de se pretender uma maior eficácia no combate a determinadas formas de criminalidade, nomeadamente as mais gravosas.

Jorge Godinho⁴⁷ sublinha que o branqueamento de capitais não se apresenta como uma forma de protecção da economia, mas antes uma forma de evitar que a apreensão dos bens de origem ilícita se torne impossível, tendo em consideração a modernização dos circuitos económico-financeiros actuais, que permitem ocultar ou dissimular a proveniência dos bens, colocando-os fora do alcance das autoridades e com isso, retirando-lhes eficácia na sua actuação.

⁴⁶ DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO, *O Direito Penal Económico entre o Passado, o Presente e o Futuro*, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Ano 22, n.º 3, jul-set, Coimbra Editora, 2012, pp. 534 ss.

⁴⁷ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, *Do crime de “Branqueamento” ...*, *ob.cit.*, pp. 131 ss.

Acrescenta o autor,⁴⁸

“O tipo de crime de branqueamento de capitais deve ser formulado a partir do seu núcleo intencional, o resultado a que se dirige: a dissimulação da origem ilícita. O crime não deve ser centrado na descrição de operações materiais de conversão ou transferência de fundos, ou quaisquer outras operações ou transacções financeiras: não só a descrição teria de ser longe e ampla como na verdade não é essa a melhor perspectiva. Esta não capta a ilicitude característica, que não consiste meramente em movimentar fundos ou executar quaisquer outros actos da vida cotidiana de cariz económico-financeiro, mas sim em fazê-lo apenas e só quando essas condutas se dirigem a uma certa específica finalidade que tem que ver com a frustração do exercício da justiça.”

Manuel Gonçalves⁴⁹ defende a dualidade do bem jurídico protegido no crime de branqueamento de capitais. Para além da protecção de interesses económicos e financeiros mencionados supra, entende que se deve considerar de igual forma:

“a protecção da administração da justiça, uma vez que se torna incapaz de perseguir os responsáveis pelos crimes subjacentes em face da actuação do branqueador, desincentivando-se a prática dos crimes primários, consequência da perda alargada prevista em legislação própria.”

O mesmo autor acrescenta ainda que *“ com a colocação do dinheiro em contas e sua circulação em inúmeras transacções internacionais visa-se apagar o rasto do mesmo e da sua origem, permitindo o seu investimento, quer na aquisição de bens, quer na aquisição de serviços.”*

Também Jorge Duarte⁵⁰ entende que a tutela do branqueamento se identifica com a tutela de dois bens jurídicos. No domínio da ordem socioeconómica identifica como principais finalidades assegurar o normal

⁴⁸ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, *Para uma Reforma do Tipo de Crime de “Branqueamento” de Capitais*, in *Direito Penal, Fundamentos Dogmáticos e Político Criminais*, Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld, Coimbra Editora, 2013, pp. 995 ss.

⁴⁹ GONÇALVES, Manuel, *As Especificidades ...*, op. cit., pp. 418-419.

⁵⁰ DUARTE, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias, *Branqueamento ...*, op. cit., pp.91 ss.

funcionamento das estruturas do próprio Estado, assegurar o regular funcionamento das actividades comerciais e financeiras legítimas e assegurar a defesa da própria sociedade de uma forma de criminalidade que ameaça de forma sensível os próprios alicerces e estruturas base dessa mesma sociedade. Salieta em paralelo a administração da justiça como tutela do crime de branqueamento na medida que este crime é objecto de mecanismos que prejudicam gravemente a administração da justiça na investigação, identificação e punição dos agentes do crime precedente.

Pedro Caeiro⁵¹ escreve que *“a punição do branqueamento visa tutelar a pretensão estadual ao confisco das vantagens do crime”, ou mais especificamente, o interesse do aparelho judiciário na detecção e perda das vantagens de certos crimes.*”

Após tecer as considerações de grandes doutrinadores portugueses, finalizamos o nosso raciocínio defendendo a posição do legislador português que tipificou o crime de branqueamento no seu artigo 369.º A com a 16.º reforma ao CP.⁵² O crime encontra-se inserido na Parte Especial do CP no Capítulo III – Dos crimes contra a realização da justiça, do Título V – Dos crimes contra o Estado.

Somos da opinião que na determinação do bem jurídico seja fundamental ter em consideração a letra da lei pelo que consideramos que seja a administração (realização) da justiça.

4. Autonomia do Crime de Branqueamento de Capitais

São várias as consequências que retiramos pressupondo que o crime de branqueamento de capitais beneficiaria de um estatuto de acessoriedade, o que nos tende a justificar a dificuldade em considerar tal pressuposto. Pedro Caeiro identifica as consequências da seguinte forma:⁵³

- a) na construção e interpretação do tipo (não devendo incluir as condutas subjacentes à prática do crime precedente, sob pena de violação da dupla valoração);

⁵¹ CAEIRO, Pedro, *A Decisão-Quadro do Conselho ...*, op. cit., p. 1086.

⁵² Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, mencionada infra.

⁵³ CAEIRO, PEDRO, *A Consunção do Branqueamento pelo facto Precedente (Em especial: (i) as implicações do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2007, de 22 de março; (ii) a punição da consunção impura)*, in *Separata de Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias*, Vol. 3, Coimbra Editora, 2010, pp. 203 ss.

- b) nos efeitos da prescrição do facto precedente, no que diz respeito no essencial às vantagens obtidas;
- c) na dependência da punibilidade do branqueamento das condições de procedibilidade do facto precedente; e ainda,
- d) na questão da determinabilidade da pena concreta do branqueamento.

Entendemos que a punição do branqueamento tem progressivamente evoluído de um estatuto de acessoriedade para um estatuto de autonomia.⁵⁴

A mesma posição é defendida no Ac. TRP, de 02/02/2012, que defende:

“- Solução diferente, tornaria, por um lado, inútil um estabelecimento de molduras penais, próprias do crime de branqueamento e, por outro lado, tornaria ainda mais inútil o estabelecimento de molduras penais diferenciadas para as diferentes condutas de branqueamento descritas nas alíneas a), b) e c), do artigo 2.º, n.º 1, do DL 325/95.

– Além disso, seria uma completa subversão da autonomia do tipo legal de crime de branqueamento relativamente ao crime subjacente, autonomia essa que foi querida e acolhida pela comunidade internacional e pelo legislador português.

– Tal solução teria necessários reflexos no respectivo prazo de prescrição, encurtando-o em regra, e levando a que a actividade de branqueamento raramente fosse punida, por lhe sobrevir prescrição, deixando assim desprotegido o respectivo bem jurídico.

– O legislador nunca terá querido tal solução, daí que tenha estabelecido molduras penais para o branqueamento suficientemente graves para garantirem a sua punição, mesmo quando o crime subjacente, sendo a maior parte das vezes menos grave, pudesse estar prescrito.

– O crime de branqueamento, ao proteger bens jurídicos diferentes daqueles que são protegidos pelo crime subjacente e ao ser punido com penas de molduras penais próprias é um crime autónomo e as molduras penais do crime base no podem substituir as molduras do branqueamento.”

⁵⁴ CAEIRO, Pedro, *A Decisão-Quadro do Conselho ...*, op. cit., p. 1087.

4.1. O Objecto do Crime de Branqueamento

O legislador português demonstrou uma clara afinidade entre o crime de branqueamento e o correspondente crime precedente que descreveu como lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção, entre outras, conforme o artigo 368.º A n.º 1 do CP, sem que qualquer um destes crimes seja preenchido não se pode verificar a existência do crime de branqueamento.

Não obstante, cremos que o crime em análise é estruturalmente autónomo face ao crime precedente. São vários os motivos que nos levam a fundamentar tal argumento. Vejamos, por exemplo, o caso em que o agente do crime subjacente é inimputável, morre ou até mesmo vê o seu procedimento prescrito. Nestas situações, o autor do crime de branqueamento é igualmente punível.

O bem jurídico protegido no crime de branqueamento é a administração da justiça, diferentemente do que sucede no crime precedente. Se não fosse intenção autonomizar o crime de branqueamento cremos que os bens jurídicos tutelados seriam idênticos ou pelo menos teriam uma relação de complementaridade essencial, o que não acontece.

Igual preocupação do legislador foi verificada na determinação da medida da pena, sendo que esta não poderá ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens, conforme determina o n.º 10 do artigo 368.º A do CP.⁵⁵

4.2. O Crime Precedente como Facto Ilícito Típico

Condição objectiva do crime de Branqueamento é a existência de um crime precedente que gere proventos de origem ilícita que se pretendem dissimular. Relevante é saber que elementos se exigem relativamente ao crime precedente.

⁵⁵ Terá sido um ponto questionado e levantado pelo então Deputado Costa Andrade, aquando a sua audição no âmbito da apreciação na especialidade das Propostas de Lei relativas a alteração do Código Penal, do Código de Execução de Penas e do Código de Processo Penal. Casos haveria em que se poderia verificar que ao branqueamento caberia pena superior do que aquela que seria aplicada ao crime precedente. Cfr. MARTINS, A. G. LOURENÇO, *Droga e Direito – Legislação, Jurisprudência, Direito Comparado, Comentários, Aequitas*, Editorial Notícias, 1994, p. 138.

De acordo com Pedro Caeiro⁵⁶ a questão fundamental na delimitação típica do crime de branqueamento é a exigência de um mínimo de tutela com dignidade penal da conduta. Neste sentido, o facto precedente terá de ser criterioso e determinado de forma relevante. O legislador nacional, na esteira das Dir. 2005/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro e a Dir. 2006/70/CE, da Comissão, de 1 de agosto, fundamentou o crime precedente com base em dois critérios: o primeiro determina que as vantagens sejam provenientes de um crime classificado com uma certa gravidade; o segundo estabeleceu como condição no crime antecedente a punição com pena de prisão mínima superior a seis meses.

Nesta sequência, cumpre-nos analisar a questão de saber se o facto precedente se basta com um mero ilícito típico ou, pelo contrário, se é necessário que seja um crime em sentido técnico, ou seja, um facto típico, ilícito, culposo e punível.

O legislador português definiu expressamente “factos ilícitos típicos”⁵⁷ no texto da lei. Pensamos não ter sido casual a falta de referência à expressão “crime”, no sentido em que bastará que o juiz determine a prática de um facto ilícito típico, para que possamos reunir as condições do crime precedente ao branqueamento.

Conforme Eduardo Paz Ferreira, “*O branqueamento de capitais constitui, com efeito, uma criminalidade derivada ou de segundo grau, no sentido de que tem como pressuposto a prévia concretização de um ilícito.*”⁵⁸

⁵⁶ CAEIRO, Pedro, *A Decisão-Quadro do Conselho ...*, op. cit., pp. 1087 ss.

⁵⁷ Artigo 368.º A n.ºs 1 e 2 do CP. “1. Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 — Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.” (sublinhados nossos).

⁵⁸ FERREIRA, Eduardo Paz, *O Branqueamento ...*, op. cit., pp. 306 ss.

Concordamos, na esteira de Jorge Godinho,⁵⁹ não ser igualmente necessário que o crime precedente tenha atingido o estado da consumação. O que realmente importa para se poder falar em crime de branqueamento é que exista um facto ilícito típico, precedente, seja apenas no âmbito da tentativa ou da prática de actos preparatórios, desde que puníveis e geradores de vantagens, por sua vez ilícitas. Por seu lado, continua o autor, se o crime precedente não for considerado um facto ilícito típico, não pode haver crime de branqueamento.

Defendendo a autonomia do crime de branqueamento coloca-se outra questão. *Quid iuris* quando a actuação do branqueamento se verifica antes da consumação do crime precedente? Como enquadrar o crime de branqueamento de houver uma promessa de branqueamento de capitais resultantes do crime precedente? Será que se pode considerar alguma forma de comparticipação nestes casos? A resposta é negativa. A promessa do branqueamento não pode ser vista como facto determinante do crime que o precede. Só seria de considerar se tal promessa induzisse o autor à prática do crime, mas neste caso, haveria autoria ou participação no crime precedente e não no crime de branqueamento (que o poderá seguir ou não, independentemente da promessa feita anteriormente).

Pelo exposto entendemos o crime de branqueamento como crime autónomo e separado do crime que o precede, considerando-o apenas como um pós delito punível. Não obstante, deverá o seu autor ter conhecimento da proveniência ilícita dos valores a branquear, através de um dos crimes precedentes elencados na lei.

Citando Rui Gonçalves,⁶⁰

“A reacção penal é autónoma relativamente ao facto ilícito típico subjacente. Ao deixar de falar em crime ou infracção e passar a referir-se a factos ilícitos típicos, a norma demonstra bastar o apuramento da existência anterior de facto daquele tipo, mesmo que não punido – entre outras razões por impossibilidade de determinar quem praticou e em que circunstâncias, morte do agente ou prescrição. Por outro lado, não é também necessário que o facto ilícito típico subjacente

⁵⁹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, *Do crime de “Branqueamento” ...*, *ob.cit.*, p. 168.

⁶⁰ GONÇALVES, Rui Miguel Marques, *Fraude Fiscal e Branqueamento de Capitais*, Almeida & Leitão, Lda., 2007, pp. 64.ss

atinga a consumação, bastando que da simples prática de actos preparatórios resultem vantagens e que se proceda à sua dissimulação.”

4.3. Concurso de crimes no Branqueamento⁶¹

Não obstante a autonomia que defendemos, temos como possíveis situações de comparticipação no crime precedente, sempre que os capitais branqueados tenham sido obtidos pelo autor, mediato ou imediato, co-autor, instigador ou até cúmplice no facto ilícito precedente. Daqui resultam, desde logo, as regras gerais da responsabilidade criminal, conforme artigos 26.º ss da Parte Geral do CP.⁶² No entanto, devemos considerar a punição no âmbito do concurso de crimes.⁶³

Dispõe o artigo 30.º n.º 1 do CP que *“o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.”* Conforme defendemos a autonomia do branqueamento, estamos seguros de que o autor do crime precedente poderá incorrer em concurso efectivo com o crime de branqueamento de capitais.⁶⁴

⁶¹ GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, *Branqueamento de Capitais e Crime Principal, Concurso Efectivo ou Aparente?*, in Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea Tomo VI, 2001, pp. 341 ss, desenvolve a problemática *“de saber se um agente pode ser condenado pela prática de um crime principal ou precedente e, em acumulação ou concurso efectivo, pelo crime de branqueamento das vantagens resultantes dessa mesma infracção.”* O autor sublinha ainda que a principal problemática incide no concurso de crimes e não na unidade de norma ou de lei.

⁶² Sobre autoria e comparticipação criminosa, cfr. , DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal ...*, op. cit., pp. 757 ss. e em particular, pp. 775 ss., Germano Marques, *Direito Penal Português*, Vol. II, 2ª Edição, Editorial Verbo, 2005, pp. 301 ss e ainda GONÇALVES, Manuel, *Código Penal Português*, Anotado e Comentado – Legislação Complementar, 17ª Edição, Almedina, 2005, pp. 133 ss.

⁶³ Sobre a teoria geral do concurso de crimes, DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal ...*, op. cit., pp. 977 ss. e ainda SILVA, Germano Marques, *Direito Penal Português*, Vol. II, ..., op. cit., pp. 335 ss, ainda do mesmo autor, relativamente à punição no concurso de crimes e do crime continuado, cfr., *Direito Penal Português*, Vol. III, Editorial Verbo, 1999, pp. 163. ss. Cfr. também GONÇALVES, Manuel, *Código Penal Português ...*, op. cit., pp. 145 ss.

⁶⁴ O Ac. STJ n.º 13/2007, de 22/03, fixou jurisprudência com base no DL 15/93, de 22 de janeiro, determinando que o agente do crime de tráfico de estupefacientes cuja conduta posterior preenchesse o tipo de ilícito previsto no art. 23.º n.º 1, al. a), do DL 15/93, de 22 de janeiro (correspondente ao actual n.º 2 do art. 368.º A) cometera os dois crimes, em concurso real. Cfr. CAEIRO, PEDRO, *A Consunção do Branqueamento ...*, op. cit., pp. 187 ss. e CAEIRO, Pedro, *A Decisão-Quadro do Conselho ...*, op. cit., pp. 1104 ss.

O autor do crime subjacente vai incorrer na prática do crime de branqueamento uma vez que não lhe é exigível conduta diversa daquela que preenche o tipo do branqueamento. Concretizando, o autor do crime precedente não vai manter “visível” das autoridades os proventos gerados por aquele crime, para que mais facilmente possa ser incriminado.

No entanto, só porque não lhe é exigível conduta diferente não podemos partir do princípio de que se trata de um facto posterior não punível, muito pelo contrário. Deve ser fortalecida a punibilidade, reforçando a censurabilidade do facto praticado pelo agente que deverá ser punido não só pelo crime em questão, precedente do branqueamento, como também pela actividade que desenvolve posteriormente com o objectivo de introduzir no circuito bancário, financeiro ou económico os proventos gerados ilicitamente.

Nas palavras de Jorge Duarte, que partilha a opinião de Luís Silva Pereira:
⁶⁵ *“não seria exigível que o agente actuasse de forma diversa, já que não se requer que o autor de um crime se apresente a confessá-lo ou seja obrigado a manter consigo elementos que constituam prova indiciária de que na realidade o cometeu.”*

4.4. Crime Precedente praticado fora do Território Nacional

Explica ainda o autor, a problemática discutida, antes da entrada em vigor da Lei 11/2004, de 27 de março, que aditou o art. 368.º A ao CP, que era a de saber se o agente do crime precedente poderia ser autor do crime de branqueamento. Neste sentido, cfr. GODINHO, Jorge Alexandre Fernandes, *Branqueamento de Capitais e Crime Principal, ..., op. cit.*, concluiu que *“a rejeição do concurso efectivo não conduz a um juízo de irrelevância das condutas de auto-branqueamento: as mesmas podem ser consideradas na determinação da medida da pena, já que o Código Penal manda ter em conta “(a) conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime” (art. 65.º, CP).* Sublinhando a importância do crime de branqueamento, continua o mesmo autor dizendo que *“O branqueador terá pois de ser pessoa diversa da que cometeu a infracção geradora das vantagens, pelo que não é punível o branqueamento de capitais obtidos pelo próprio através das infracções precedentes. A solução contrária levaria a uma dupla punição destituída de fundamento material.”* Posição defendida no Ac. STJ de 23/03/2000.

Actualmente esta questão perdeu interesse com a tipificação no CP do crime de branqueamento, porque o legislador esclarece que o autor do facto precedente pode igualmente ser autor do crime de branqueamento.

⁶⁵ DUARTE, JORGE MANUEL VAZ MONTEIRO DIAS, *Branqueamento de Capitais, ..., op. cit.*, pp. 112 ss.

Questão diversa é a de saber como proceder quando o crime precedente seja praticado fora do território nacional. O n.º 4 do art. 368.º A do CP⁶⁶ responde a esta questão definindo: *“A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.”* Relevante é que o processo de branqueamento tenha ocorrido, total ou parcialmente, em território nacional, não contrariando por isso o art. 6.º do CP que restringe a aplicação da lei penal portuguesa a factos praticados fora do território nacional.⁶⁷

Poderão levantar-se questões de dificuldade de prova do crime precedente. No entanto, importa não esquecer que *“o processo penal é promovido independentemente de qualquer outro e nele se envolvem todas as questões que interessem à decisão da causa.”*⁶⁸ O princípio da suficiência do processo penal mencionado permite que uma decisão, ainda que não tenha sido previamente revista ou confirmada por Portugal, pode ser invocada como meio de prova dessa infracção.⁶⁹

Apropriado é o que escreve António Henriques Gaspar⁷⁰ sobre a questão:

“A prova da existência do tráfico é necessária, bem como da ligação dos bens ou produtos a tal actividade; mas a referência material às

⁶⁶ Importa conjugar os artigos 4.º e 5.º do CP que definem o princípio geral da aplicação no espaço da lei penal portuguesa bem como as situações em concreto que se aplica tal lei, a factos praticados fora do território nacional.

⁶⁷ Idêntica questão coloca DUARTE, JORGE MANUEL VAZ MONTEIRO DIAS, *Branqueamento de Capitais, ...*, op. cit., pp. 116 ss., no âmbito das associações criminosas. O problema reside em saber se é necessário que o grupo, associação ou organização tenham sede em território nacional para efeitos de aplicação da lei penal portuguesa. Cita o autor: *“Sobre esta questão pronunciou-se o Supremo Tribunal de Justiça por Acórdão de 12 de Janeiro de 1994, no qual se lê que “nem sequer é pressuposto do crime que o grupo ou associação se situem no território nacional, o que, de resto, seria absurdo na luta contra o crime transnacional e estaria, de certo modo, em desacordo com a regra de competência fixada no artigo 12.º do Código de Processo Penal.”*” Continua ainda o autor, *“Também o S.T.J., em Acórdão datado de 10 de Julho de 1996, refere que “nos parece judiciosa a observação de que não é necessário que o grupo ou organização tenha “sede” ou “principal estabelecimento” em Portugal.”* Conclui dizendo que será esta a solução que melhor se adequa ao combate a uma criminalidade que se caracteriza por se desenvolver a nível transnacional.

⁶⁸ Artigo 7.º n.º 1 do Código de Processo Penal.

⁶⁹ Conforme art. 234.º do CPP.

⁷⁰ GASPAR, ANTÓNIO HENRIQUES, *Branqueamento de Capitais*, in *Droga e Sociedade – O Novo Enquadramento Legal*, Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, Ministério da Justiça, 1994, p. 132.

actividades subjacentes limita-se a esta demonstração: não é necessário que seja determinado precisamente quem tenha sido o autor das actividades de tráfico ou quem tenha estado na origem dos fundos a converter, transferir, dissimular ou ocultar.”

Outro facto relevante que não pode ser descurado é o bem jurídico tutelado pelo crime de branqueamento e seu principal objectivo. A administração da justiça tem uma natureza exclusivamente nacional na medida em que as normas destinadas à sua protecção não englobam a realização da justiça de outros Estados. Assim sendo, o crime de branqueamento só iria englobar as vantagens provenientes de crimes caídos na competência espacial da lei portuguesa. Considerar os proveitos derivados de crimes de outras competências que não a lei portuguesa, seria inócuo para a realização da justiça nacional.

No seguimento de Pedro Caeiro,⁷¹ *“cada Estado Parte não pode limitar-se a proteger, através da incriminação do branqueamento, a sua pretensão à perda das vantagens ilicitamente obtidas (a realização da sua justiça), devendo antes proteger também as pretensões análogas de outros Estados.”*

5. Conclusão

O branqueamento de capitais surge na sequência de um crime precedente. As suas técnicas têm sido aperfeiçoadas em resultado da globalização que se tem verificado com a crescente abertura dos mercados, que permitem que o crime se desenvolva e tire partido das fraquezas do sistema internacional e da vulnerabilidade dos países mais fracos.

Apesar de se ter verificado que não é um fenómeno assim tão recente, verificado um pouco por todo o mundo, só mais recentemente começou a preocupação com o seu estudo e regulamentação. Inicialmente este fenómeno foi limitado apenas ao crime precedente do tráfico de droga, pois era o crime que tradicionalmente envolvia várias fases e vários países, mexendo com montantes elevados de capital ilícito. Mais tarde, estendeu-se o crime precedente a outros ilícitos típicos que consubstanciavam, de igual forma, uma grande envolvente de capitais. Paulatinamente foi dada a importância merecida ao branqueamento, nomeadamente a nível internacional, europeu e conseqüentemente também a

⁷¹ CAEIRO, Pedro, *A Decisão-Quadro do Conselho ...*, op. cit., pp. 1094 ss.

nível nacional, sendo que entre outros objectivos, um deles seria precisamente a uniformização de alguns procedimentos bem como uma melhor forma de prevenção do tipo. Pela sua dimensão internacional foram criados vários organismos internacionais para um estudo mais aprofundado e um conhecimento mais detalhado sobre esta problemática.

A importância da tipificação de um determinado crime está em consonância com a função do bem jurídico que lhe é subjacente. No caso em apreço verificamos não haver ainda unanimidade relativamente ao bem jurídico-penal protegido pelo crime de branqueamento. Por este motivo recolhemos as principais correntes identificadas pela doutrina que identificam o bem jurídico como o mesmo que é tutelado pelo crime precedente, a ordem socioeconómica ou a administração da justiça, sendo que nesta última hipótese fizemos igualmente referência a autores que defendem a protecção de mais do que um bem jurídico em simultâneo. Concluimos pelo entendimento que o crime em apreço visa proteger a administração da justiça, melhor dizendo, a realização da justiça, conforme entendeu o legislador nacional, opinião que não deve ser de todo descurada para a determinação do bem jurídico. Na origem deste raciocínio, retrocedemos à origem do crime de branqueamento cujo objectivo único era o de dissimular os proventos do crime, mantendo-os longe do alcance das autoridades, cortando o principal elo de ligação que existia entre estas e o crime subjacente.

Para a concretização do crime de branqueamento importa saber qual a relação que existe entre este e o crime que o precede, nomeadamente se estão numa relação de acessoriedade ou de autonomia. Concluimos pela autonomia, em sintonia com o mais recente Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02/12/2012, proferido sobre a matéria.

Uma vez que o objecto do crime em análise reside na determinação de um crime prévio, que lhe precede, importa identificar desde logo quais os crimes em questão ou pelo menos quais os critérios que estão na base da sua determinação. No direito português estão tipificados os crimes precedentes, no entanto partilhamos da opinião que releva para tal identificação uma certa gravidade dos crimes e a punição com pena de prisão mínima superior a 6 meses.

Identificado o crime que precede o branqueamento, surge a questão de saber se é necessário a verificação de existência de um facto típico, ilícito, culposo e punível ou se basta a existência de um facto ilícito típico. Problemática fundamental para determinar, entre outras questões, se é necessário a verificação da consumação do crime precedente. Entendemos que não na medida em que é suficiente a tentativa ou realização de actos preparatórios desde que sejam puníveis e geradores por si só de vantagens ilícitas. Concluimos, uma vez mais, entre outros, com base na opção do legislador português que consagrou expressamente a necessidade de existência de “factos ilícitos típicos”.

Ainda em defesa da autonomia do crime de branqueamento, cumpre analisar determinadas situações em que possa existir comparticipação no crime anterior, desde que os capitais objecto de branqueamento tenham sido obtidos pelo autor. Nestes casos, e sem ter a pretensão de desenvolver a problemática em torno do concurso de crimes, entendemos na esteira da autonomia do crime de branqueamento que o autor incorre em concurso efectivo com o crime precedente.

Para finalizar, reiteramos a independência do crime em análise na medida em que, mesmo para os factos referentes ao crime subjacente, praticados fora do território nacional, se verifica a punibilidade do branqueamento. O que realmente importa de facto é que o branqueamento tenha ocorrido, ainda que parcialmente, em território nacional. As dificuldades de prova que poderão advir facilmente se resolvem com recurso ao princípio da suficiência do processo penal.

Referências Bibliográficas:

ANDRADE, MANUEL DA COSTA, *A Nova Lei dos Crimes Contra a Economia (Dec.-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro) à Luz do Conceito de “Bem Jurídico”*, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários, Volume I, Problemas Gerais*, Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1998, pp. 387 ss.

ANTUNES, MARIA JOÃO

- *A Problemática Penal e o Tribunal Constitucional*, in “Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho, vol. I, Coimbra Editora, 2012, pp. 97 ss.

- *Direito Penal Fiscal – Algumas Questões da Jurisprudência Constitucional*, in Direito Penal, Fundamentos Dogmáticos e Político Criminais, Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld, Coimbra Editora, 2013, pp. 787 ss.

BRANDÃO, NUNO, *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*, Coimbra Editora, 2002

CAEIRO, PEDRO,

- *A Consunção do Branqueamento pelo facto Precedente (Em especial: (i) as implicações do Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 13/2007, de 22 de março; (ii) a punição da consunção impura)*, in Separata de Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, Vol. 3, Coimbra Editora, 2010, pp. 187 ss.

- *A Decisão-Quadro do Conselho, de 26 de Junho de 2001, e a Relação entre a Punição do Branqueamento e o Facto Precedente: Necessidade e Oportunidade de uma Reforma Legislativa*, in Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, 2003, pp. 1067 ss.

COSTA, JOSÉ DE FARIA, *O Branqueamento de Capitais (algumas reflexões à luz do direito penal e da política criminal)*, in Separata do Boletim da Faculdade de Direito, Vol. LXVIII, Universidade de Coimbra, 1992, pp. 59 ss.

D’ALMEIDA, LUÍS DUARTE, *Direito Penal e Direito Comunitário, O ordenamento comunitário e os sistemas juscriminais dos Estados-Membros*, Almedina, 2001

DAVIN, JOÃO, *A Criminalidade Organizada Transnacional, A Cooperação Judiciária e Policial na UE*, 2ª Edição, Almedina, 2007

DIAS, JORGE DE FIGUEIREDO,

- *Direito Penal, Parte Geral*, Tomo I, Questões Fundamentais, A Doutrina Geral do Crime, 2ª Edição, Coimbra Editora, 2012

- *O “Direito Penal do Bem Jurídico” como Princípio Jurídico-Constitucional, Da Doutrina Penal, Da Jurisprudência Constitucional Portuguesa e das Suas Relações*, in XXV Anos de Jurisprudência Constitucional Portuguesa, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 31 ss.

- *O Direito Penal Económico entre o Passado, o Presente e o Futuro*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 22, n.º 3, jul-set, Coimbra Editora, 2012
- DUARTE, JORGE MANUEL VAZ MONTEIRO DIAS, *Branqueamento de Capitais, O Regime do DL 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*, Publicações Universidade Católica, 2002
- FERREIRA, EDUARDO PAZ, *O Branqueamento de Capitais*, in Separata de Estudos de Direito Bancário, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, 1999, pp. 303 ss.
- GASPAR, ANTÓNIO HENRIQUES, *Branqueamento de Capitais*, in Droga e Sociedade – O Novo Enquadramento Legal, Gabinete de Planeamento e de Coordenação do Combate à Droga, Ministério da Justiça, 1994
- GODINHO, JORGE ALEXANDRE FERNANDES,
- *Branqueamento de Capitais e Crime Principal, Concurso Efectivo ou Aparente?*, in Formação Jurídica e Judiciária – Colectânea Tomo VI, pp. 341 ss.
- *Do Crime de “Branqueamento” de Capitais, Introdução e Tipicidade*, Almedina, 2001
- *Para uma Reforma do Tipo de Crime de “Branqueamento” de Capitais*, in Direito Penal, Fundamentos Dogmáticos e Político Criminais, Homenagem ao Prof. Peter Hünerfeld, Coimbra Editora, 2013, pp. 995 ss.
- GONÇALVES, MANUEL
- *As Especificidades do Crime Económico*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 22, n.º 3, julho-setembro, 2012, Coimbra Editora, pp. 411 ss.
- *Código Penal Português, Anotado e Comentado – Legislação Complementar*, 17ª Edição, Almedina, 2005
- GONÇALVES, RUI MIGUEL MARQUES, *Fraude Fiscal e Branqueamento de Capitais*, Almeida & Leitão, Lda., 2007
- LILLEY, PETER, *Lavagem de Dinheiro, Negócios ilícitos transformados em actividades legais*, Futura, 2001, pp. 195 ss.
- MARTINS, A. G. LOURENÇO
- *Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 9, Fasc. 1.º, Janeiro-Março, Coimbra Editora, 1999, pp. 449 ss.
- *Droga e Direito – Legislação, Jurisprudência, Direito Comparado, Comentários*, Aequitas, Editorial Notícias, 1994

MASI, CARLO VELHO, *Instrumentos de cooperação jurídica internacional para o combate à lavagem de capitais*, Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3522, 21 fev. 2013

MEDEIROS, JULIANA VIERA SARAIVA, *O Bem Jurídico no Delito de Lavagem de Dinheiro*, in: XIV congresso nacional do conpedi, 2006, fortaleza. anais do XIV congresso nacional do conpedi. florianopolis: fundação boiteux, 2005. pp. 487-488

PINHEIRO, LUÍS GOES, *O Branqueamento de Capitais e a Globalização (Facilidades na Reciclagem, Obstáculos à Repressão e algumas propostas de política criminal)*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 12, n.º 1, Janeiro-Março, Coimbra Editora, 2002, pp. 603 ss.

ROXIN, CLAUS, *O Conceito de Bem Jurídico como padrão crítico da norma penal posto à prova*, (revista por Jorge de Figueiredo Dias), Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 23, Coimbra Editora, 2013, pp. 1-37

SANTOS, CLÁUDIA CRUZ, *O Crime de Colarinho Branco, a (des)igualdade e o problema dos modelos de controlo*, Temas de Direito Penal Económico, Editora Revista dos Tribunais, 2000

SATULA, BENJA, *Branqueamento de Capitais*, Universidade Católica, 2010

SILVA, GERMANO MARQUES

- *Direito Penal Português*, Vol. II, 2ª Edição, Editorial Verbo, 2005

- *Direito Penal Português*, Vol. III, Editorial Verbo, 1999

SIMÕES, EUCLIDES DÂMASO, *A Importância da Cooperação Judiciária Internacional no Combate ao Branqueamento de Capitais*, in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 16, n.º 3, Julho-Setembro, Coimbra Editora, 2006, pp. 423 ss.

STRATENWERTH, GÜNTER, *A Luta contra o Branqueamento de Capitais por meio do Direito Penal: o exemplo da Suíça*, Lusíada, n.º 3 Direito, Universidade Lusíada, 2005, pp. 85 ss.

VARELA, MARIA DE LURDES FIGUEIRINHA, *A Problemática do Branqueamento de Capitais e a sua Repercussão no Sistema Jurídico*, in Revista Encontros Científicos n.º 2, Gestão, Turismo, Fiscalidade, Universidade do Algarve, 2006, pp. 183 ss.

Data de submissão do artigo: 27/04/2016

Data de aprovação do artigo: 23/11/2016

Edição e propriedade:

Universidade Portucalense Cooperativa de Ensino Superior, CRL

Rua Dr. António Bernardino de Almeida, 541 - 4200-072 Porto

Email: upt@upt.pt